



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.135 - GO
(2014/0187135-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOÃO ORLANDO DE SOUSA
AGRAVANTE : JOAO ROBERTO DE ABREU CARDOSO
AGRAVANTE : RAULINO SOARES DE SOUZA
AGRAVANTE : JOAO MARINHO SOBRINHO
ADVOGADO : JOSÉ PURIFICO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DANIEL BARBOSA FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INATIVO. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. MUDANÇA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DE REAJUSTE NOS MOLDES DO NOVO REGIME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto com o objetivo de reformar acórdão no qual se denegou o pleito para que as gratificações de função, incorporadas por aposentados, fossem equiparadas aos valores atualmente percebidos pelos servidores da ativa.

2. O Tribunal de origem bem firmou que não houve decesso remuneratório e que o pleito mandamental pugna por isonomia de parcelas remuneratórias incorporadas por ocasião da inativação com valores criados por novo regime remuneratório.

3. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que o modo de cálculo das gratificações incorporadas é fixado pela legislação e não se vincula aos cargos comissionados atuais, mormente após a existência de alteração de regime jurídico. Precedentes: AgRg no RMS 44.664/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014; RMS 35.886/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.2.2012.

4. *"Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia"* (Súmula 339/STF).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.135 - GO
(2014/0187135-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOÃO ORLANDO DE SOUSA
AGRAVANTE : JOAO ROBERTO DE ABREU CARDOSO
AGRAVANTE : RAULINO SOARES DE SOUZA
AGRAVANTE : JOAO MARINHO SOBRINHO
ADVOGADO : JOSÉ PURIFICO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DANIEL BARBOSA FERNANDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOÃO ORLANDO DE SOUSA, JOÃO ROBERTO DE ABREU CARDOSO, RAULINO SOARES DE SOUZA e JOÃO MARINHO SOBRINHO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso ordinário em mandado de segurança interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado (fls. 824-825, e-STJ):

"CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. LEI 13.456/99. ISONOMIA ENTRE ATIVOS E INATIVOS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO § 3º DO ARTIGO 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADEQUAÇÃO DO JULGADO AO ENTENDIMENTO DO STF. 1. Pacífico entendimento do excelso pretório (STF) no tocante às garantias constitucionais de irredutibilidade de remuneração dos servidores públicos e inadmissibilidade do direito adquirido a regime jurídico veiculado em decisão provida de eficácia ex tunc, conforme precedente ínsito em RE nº 563.965-7/RN. 2. Idêntica a fundamentação do paradigma e a da presente ação mandamental, mister a readequação da solução dada à impetração por este eg. TJ/GO, uma vez reconhecida a repercussão geral da questão ventilada para o fim de, declarada a ineficácia de anterior decisão concessiva, denegar a ordem impetrada. Intelecção do art. 543 – B, § 3º do CPC. 3. Vedação de extensão de vantagens pecuniárias (gratificação de representação) concedidas aos servidores em atividade aos da inatividade. SEGURANÇA DENEGADA."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 949, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE INFRINGÊNCIA AO JULGAMENTO PROFERIDO. INADMISSIBILIDADE. PRONUNCIAMENTO COLEGIADO CLARO, ABRANGENTE E BEM DEFINIDO. AUSENTES OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. PREQUESTIONAMENTO. 1. O julgador não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a sua decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, tampouco responder, um a um, todos os seus argumentos e fazer referência aos dispositivos legais citados. 2. Inexistindo na hipótese omissão, obscuridade ou contradição, bem como não havendo violação ou negativa de vigência de qualquer disposição legal, restando bem evidenciado o caráter de infringência, a rejeição dos embargos é medida que se impõe. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS."

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso ordinário, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.027, e-STJ):

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR APOSENTADO. REAJUSTE DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO AOS SERVIDORES DA ATIVA."

A decisão agravada negou provimento ao recurso ordinário dos agravantes, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.030, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INATIVO. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. MUDANÇA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DE REAJUSTE NOS MOLDES DO NOVO REGIME. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL – RE 563.965/RN. SÚMULA 339/STF. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO."

Aduzem os agravantes que deveria ser estendido aos aposentados o reajuste dos proventos na mesma sistemática dos vencimentos, em razão de isonomia aos servidores em atividade, com base no art. 40, § 8º, da Constituição Federal, no que concerne ao reajuste de gratificação incorporada. Considera que as Leis Estaduais Delegadas n. 04/2003, n. 06/2003 e n. 08/2003 não teriam instituído novo regime jurídico remuneratório (fls. 1044-1115, e-STJ).

Pugnam, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.135 - GO
(2014/0187135-7)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INATIVO. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. MUDANÇA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DE REAJUSTE NOS MOLDES DO NOVO REGIME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto com o objetivo de reformar acórdão no qual se denegou o pleito para que as gratificações de função, incorporadas por aposentados, fossem equiparadas aos valores atualmente percebidos pelos servidores da ativa.

2. O Tribunal de origem bem firmou que não houve decesso remuneratório e que o pleito mandamental pugna por isonomia de parcelas remuneratórias incorporadas por ocasião da inativação com valores criados por novo regime remuneratório.

3. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que o modo de cálculo das gratificações incorporadas é fixado pela legislação e não se vincula aos cargos comissionados atuais, mormente após a existência de alteração de regime jurídico. Precedentes: AgRg no RMS 44.664/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014; RMS 35.886/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.2.2012.

4. *"Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia"* (Súmula 339/STF).

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Deve ser negado provimento ao agravo regimental para que seja mantida a decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário.

Está informado no presente recurso ordinário que os recorrentes são servidores públicos inativos estaduais e postulam que as suas gratificações de função, incorporadas, sejam corrigidas na mesma razão daquelas dos servidores ativos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Transcrevo trecho da petição inicial (fl. 35, e-STJ):

"(...) determinando que as autoridades coatoras façam incluir na folha de pagamento dos impetrantes suas gratificações há muito tempo incorporadas em seus proventos, com o acréscimo vencimental concedido pelas Leis Delegadas nºs 08/2003; 04/2003, esta com as alterações introduzidas pela Lei Delegada nº 06/2003, nos mesmos padrões dos subsídios que vêm percebendo na atividade os atuais efetivos ocupantes das respectivas funções (...)."

Como descrito pelo Tribunal de origem, os impetrantes se aposentaram com a incorporação de gratificações de função com valores que eram pagos à época:

"Informa o 1º impetrante (João Orlando de Sousa) que se aposentou no cargo de Diretor Geral de Unidade de Saúde de Atenção Primária e Secundária, percebendo, a título de gratificação o valor de R\$ 213,52 (duzentos e treze reais e cinco ta e dois centavos), relativo ao exercício do respectivo cargo, atualmente equivalendo ao de Diretor de Unidade de Saúde Porte .

(...)

Igualmente irresignados, insurgem-se os demais impetrantes JOÃO ROBERTO DE ABREU CARDOSO, RAULINO SOARES DE SOUSA e JOÃO MARINHO ratificando as teses apresentadas, pugnando pela percepção das aludidas gratificações nos seguintes valores: R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais) correspondente ao cargo de Diretor Administrativo de Unidade de Saúde Porte 2 (2º impetrante), R\$4.125,00 (quatro mil cento e vinte e cinco reais) relativo ao cargo de Superintendente de Administração e Finanças GPS 05 ocupado pelo 3º e 4º impetrantes."

O Tribunal de origem denegou a segurança com base na seguinte razão jurídica:

"Consoante relatado, trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes/recorridos se direcionam contra ato manifestamente lesivo aos direitos que entendem devidos, atribuível à autoridade apontada coatora, defluente de ação omissiva desta por não estender o acréscimo referente à gratificação de função correspondente aos cargos que se aposentaram, atualmente equivalendo ao de Diretor de Unidade de Saúde Porte 1 (1º impetrante), Diretor Administrativo de Regional de Saúde Porte 2 (2º impetrante) e Superintendente de Administração e Finanças GPS 05 (3º e 4º impetrantes).

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, na hipótese versada, os impetrantes ocupavam cargo de provimento efetivo, e, ao passarem para a inatividade, foi agregada a seus proventos a gratificação alusiva ao exercício da referida função.

Posteriormente, com a edição da Lei Delegada nº 08, de 15 de outubro de 2003 foi modificada a nomenclatura dos cargos descritos na exordial. Entrementes, não possuem os impetrantes, ao teor do entendimento manifestado pela Corte Suprema, direito adquirido a regime jurídico. Logo, não havendo redução da remuneração, como no caso, não há falar-se em revisão dos proventos e das pensões, benefícios e/ou vantagens conforme concedidos posteriormente aos servidores em atividade."

No caso concreto, correta a aplicação do RE 563.965/RN, cuja ementa abaixo transcrevo:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento."

(Repercussão Geral – Mérito no RE 563.965/RN, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 11/2/2009, publicado no DJe-053 em 20/3/2009, no Ementário vol. 2353-06, p. 1099 e na RTJ col. 208-03, p. 1254.)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está firmada no sentido de que o modo de cálculo das gratificações incorporadas é fixado pela legislação e não se vincula aos cargos comissionados atuais, mormente após a existência de alteração de regime jurídico.

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. PRETENSÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REAJUSTE DA GRATIFICAÇÃO NA MESMA PROPORÇÃO CONCEDIDA AOS SERVIDORES DA ATIVA. INVIABILIDADE.

SUJEIÇÃO AOS CRITÉRIOS DE REVISÃO GERAL DO FUNCIONALISMO. ISONOMIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 339 DO STF.

1. A jurisprudência do STJ, acompanhando orientação do STF, firmou-se no sentido de que não há direito adquirido à forma de cálculo de remuneração, enfatizando a legitimidade de lei superveniente que, sem causar decesso remuneratório, desvincule o cálculo da vantagem incorporada dos vencimentos do cargo em comissão ou função de confiança outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo.

2. É defeso ao Poder Judiciário proceder à equiparação salarial com base no princípio da isonomia, nos termos da Súmula 339/STF.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no RMS 44.664/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.5.2014, DJe 23.5.2014.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. PRETENSÃO DE REAJUSTE EM PARIDADE COM ATIVOS. SERVIDOR DE PODER DIVERSO. CORREÇÃO DA URV. DESVINCULAÇÃO DAS REFORMULAÇÕES. PRETENSÃO OBSTADA PELA SÚMULA 339/STF.

1. Cuida-se de recurso ordinário, no qual se postula o reajuste de gratificação legislativa incorporada aos proventos por parte de servidor do Poder Executivo Estadual, com base nas Leis n. 13.199/2009 e n. 13.477/2010. O Tribunal de origem denegou a ordem, porquanto considerou que o reajuste ocorreu para corrigir perdas do Legislativo Estadual, com o advento da URV e, logo, não seriam passíveis de extensão aos servidores do Poder Executivo.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça definiu que os servidores do Poder Executivo do Estado do Rio Grande Sul não possuíam direito a correção da URV, outorgada aos servidores do legislativo, já que a retificação tinha fundamento na data de pagamento dos últimos, que ocorria no dia 20 de cada mês. Precedente: AgRg no Ag 787.394/RS, Rel. Jane Silva (Desembargadora convocada Do TJ/MG), Quinta Turma, DJ 1º.10.2007, p. 356.

3. A jurisprudência confirma que a incorporação de gratificação a desvincula das eventuais reformulações referentes aos cargos, ou funções, que lhes deram origem, mantido tão somente o direito ao reajuste geral anual e a vedação ao decesso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remuneratório. Precedente: AgRg no RMS 27.987/PE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 12.9.2011.

4. A pretensão esbarra na Súmula 339/STF: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".

Recurso ordinário improvido."

(RMS 35.886/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2.2.2012, DJe 9.2.2012.)

Aliás, nesse sentido opina o *Parquet* federal (fl. 1.028, e-STJ):

"A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, incorporada a gratificação por exercício em cargo comissionado ao vencimento-base, esta não se vincula ao reajuste concedido àqueles que estão em pleno exercício da função gratificada, pois o critério de aumento dos proventos deve obedecer aos ditames da revisão geral."

Por fim, mostra-se nítido que a pretensão dos recorrentes esbarra no teor da Súmula 339/STF, que transcrevo abaixo:

"Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." (Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963, publicada em Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 148.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0187135-7

AgRg no
RMS 46.135 / GO

Números Origem: 200500673475 673475420058090000

PAUTA: 05/05/2015

JULGADO: 05/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO ORLANDO DE SOUSA
RECORRENTE : JOAO ROBERTO DE ABREU CARDOSO
RECORRENTE : RAULINO SOARES DE SOUZA
RECORRENTE : JOAO MARINHO SOBRINHO
ADVOGADO : JOSÉ PURIFICO RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DANIEL BARBOSA FERNANDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação de Incentivo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO ORLANDO DE SOUSA
AGRAVANTE : JOAO ROBERTO DE ABREU CARDOSO
AGRAVANTE : RAULINO SOARES DE SOUZA
AGRAVANTE : JOAO MARINHO SOBRINHO
ADVOGADO : JOSÉ PURIFICO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DANIEL BARBOSA FERNANDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.